



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 2.825-A DE 2022

Estabelece diretrizes para implementação da política de combate à violência contra a mulher em ambiente universitário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para implementação da política de combate à violência contra a mulher em ambiente universitário.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se ambiente universitário as instituições de ensino superior públicas, estaduais e federais, as faculdades de tecnologia e as instituições de ensino superior privadas.

§ 2º São destinatárias da política de combate à violência contra a mulher em ambiente universitário todas as pessoas discentes, docentes e funcionárias de instituições de ensino superior, nos níveis de graduação e pós-graduação.

Art. 2º A política de combate à violência contra a mulher em ambiente universitário terá como prioridade a garantia do funcionamento ideal das atividades universitárias, a prevenção ao assédio, o acolhimento e a proteção das vítimas e a orientação adequada na recepção das denúncias, bem como será norteada pelas seguintes diretrizes, aplicáveis a cada caso:

I - implantação de programa de conscientização e de prevenção à violência contra a mulher em ambiente universitário, a ser executado em campanhas oficiais da





universidade, em semanas temáticas, em cartilhas informativas ou em canais remotos;

II - implantação de mecanismos de recepção de denúncias e de acolhimento das vítimas;

III - garantia de isonomia e de imparcialidade na composição e na atuação dos órgãos de recepção de denúncias e de acolhimento das vítimas;

IV - publicidade dos órgãos de recepção de denúncias e de acolhimento das vítimas e de suas composições;

V - viabilização de recursos para proteção da vítima e garantia de distanciamento entre ela e seu agressor.

Art. 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei, as instituições de ensino superior poderão adotar as seguintes prescrições, sem prejuízo de outras:

I - obrigatoriedade de participação de representante de centro ou diretório acadêmico como membro do órgão de recepção de denúncia e de acolhimento das vítimas;

II - proibição de participação de discentes, docentes ou funcionários acusados de prática de violência ou que tenham relação de proximidade com a vítima no órgão de recepção de denúncia e de acolhimento das vítimas;

III - composição do órgão de recepção de denúncia e de acolhimento das vítimas por profissionais habilitados, com aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico relacionado à temática desta Lei;

IV - garantia de celeridade nos processos disciplinares e no andamento das sindicâncias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2024.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

Apresentação: 05/12/2024 00:00:00.000 - PLEN
RDF1 => PL 2825/2022
RDF n.1



* C D 2 2 4 5 1 0 3 3 5 5 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245103355200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri